

PROCESSO - A. I. Nº 269141.0031/06-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUÍS LTDA. (COMERCIAL SÃO LUIZ)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0302-02/07  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 22/02/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0033-11/08

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Revisão fiscal comprovou débito remanescente decorrente de omissão de entradas de mercadorias. Tal diferença constitui, por presunção legal, comprovação da realização de operações de saídas sem o recolhimento do imposto devido, cuja receita foi utilizada para pagamento das compras não contabilizadas. Comprovada parcialmente a infração; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Reduzido o débito, após análise das provas documentais. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0302-02/07, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige o ICMS no montante de R\$27.642,48, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$27.089,21, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2004 e 2005;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$553,27, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$193,70, consubstanciada no Parecer ASTEC nº 002/2007, às fls. 240 a 242 dos autos, de cuja revisão fiscal ressalta a JJF que a ASTEC não fez o agrupamento por gênero, como supôs o autuante, embora fosse possível, com amparo na Portaria nº 445/98, visto que a auditora que procedeu à revisão dos lançamentos deixou claro que não fez o agrupamento por gênero porque, para fazê-lo, seria preciso efetuar uma revisão total de todo o levantamento. Assim, a diligente aduziu ter revisto os cálculos tomando por base os códigos das mercadorias e os erros apontados pela defesa, fazendo a vinculação entre o livro Registro de Inventário e o “Registro 74” dos arquivos magnéticos da empresa, cotejando a descrição, a quantidade e os valores das mercadorias acusadas. Assim, decidiu a JJF que remanescem os valores de R\$138,82, para a infração 01, e

R\$54,88, para a infração 2, do que recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas duas infrações, no montante previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, através do Parecer da ASTEC nº 002/2007, conforme demonstrativos anexos, às fls. 240 a 251 dos autos, se constatou, mediante documentos comprobatórios, a insubsistência parcial dos débitos exigidos nas aludidas infrações, em razão de diversas inconsistências, consoante foi demonstrado pelo recorrido, em sua impugnação ao Auto de Infração.

Assim, após tais considerações, as quais foram analisadas e acatadas parcialmente pela fiscal diligente, quando da sua intervenção fiscal, após compulsar os documentos fiscais com os dados dos arquivos magnéticos e do livro Registro de Inventário, tomando por base os códigos das mercadorias, se conclui pela alteração do valor da primeira infração de R\$27.089,21 para R\$138,82, e da segunda infração de R\$553,27 para R\$54,88, remanescendo o débito de R\$193,70 para o Auto de Infração, do que concordo.

Diante do exposto, do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 2ª JJF, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, razão do meu voto ser pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269141.0031/06-5, lavrado contra COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUÍS LTDA. (COMERCIAL SÃO LUIZ), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$193,70, acrescido das multas de 60% sobre R\$54,88 e 70% sobre R\$138,82, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS